V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

JOSE MIGUEL BUSQUETS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Jose Miguel Busquets – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-272-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Esta publicação - "Teoria e Filosofia do Estado" - resulta da prévia seleção de artigos, e do fecundo debate que se seguiu à apresentação oral dos trabalhos, no Grupo de Trabalho homônimo, o qual se reuniu em 9 de setembro do ano em curso, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Montevidéu (Uruguai), nos últimos dias 8 a 10 de setembro.

O V Encontro – enfatizando a problemática das “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina” como tema central – permitiu que, às margens do Rio da Prata, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR), se ferisse intensa discussão acadêmica, unindo teoria e empiria na abordagem do fenômeno político-jurídico.

Assim e por meio de abordagem interdisciplinar, o GT "Teoria e Filosofia do Estado" proporcionou, entre outros aspectos, a discussão vertical de problemáticas diferentes e complementares, tais como os vínculos entre a Ciência Política e o Direito, o papel do Estado, com as suas possibilidades, dificuldades e perspectivas de futuro, o direito de resistência, o federalismo, o desenvolvimento regional, as crises políticas, a responsabilidade política no presidencialismo e a jurisdição constitucional.

Por tudo, tem-se a certeza de que, mais uma vez, o GT "Teoria e Filosofia do Estado" cumpriu com os objetivos a que se propõe, nomeadamente o de levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição relevante acerca do Estado constitucional e democrático. E espera-se que a leitura dos trabalhos aqui publicados, tanto os de cunho normativo quanto os de feição empírica, contribuam de para enriquecer o cabedal de conhecimento sobre a temática geral do V Encontro, a saber, as “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina”.

Prof. Dr. Filomeno Moraes - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. José Miguel Busquets - Universidade da República do Uruguai (UDELAR)

O PROTAGONISMO JUDICIÁRIO E O AFASTAMENTO DE EDUARDO CUNHA DE SUAS FUNÇÕES PARLAMENTARES PELO STF

JUDICIARY LEADING ROLE AND THE REMOVAL OF EDUARDO CUNHA OF HIS PARLIAMENTARY DUTIES BY THE SUPREME COURT OF BRAZIL

Leonardo Tricot Saldanha [1]
Sarah Francieli Mello Weimer [2]

Resumo

Este artigo apresenta o fenômeno do protagonismo judiciário no Brasil, especialmente a partir da Constituição de 1988. Dentro desse cenário, destaca-se o ativismo judicial que seria um modo de agir específico e proativo na interpretação da Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, pressupondo a ampliação da ingerência do Judiciário nos outros Poderes. Assim, com base na liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar 4.070 que resultou no afastamento de Eduardo Cunha do cargo de Deputado Federal e da função de Presidente da Câmara dos Deputados, buscou-se examinar os reflexos do protagonismo judiciário na atual conjuntura do País.

Palavras-chave: Protagonismo judiciário, Transformação do estado, Ativismo judicial, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper introduces the judiciary leading role in Brazil, especially after the Constitution. Stands out the judicial activism which would be the proactive way of acting in the legal interpretation of the Constitutional clauses, expanding its range, presupposing interference from the Judiciary, in other two branches of power. Thus, based in the injunction granted by the Supremo Tribunal Federal, in the Precautionary Action 4.070, with the seclusion of Eduardo Cunha from the role of Congressman and from Presidency of the Chamber of Deputies, it sought to examine the repercussion the judiciary leading role in the contemporary conjuncture of the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary leading role, State's role changing, Judicial activism, Supremo tribunal federal

[1] Doutorando em Direito PUC-RS

[2] Mestranda em Direito UFRGS

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta as origens do modelo de atuação jurisdicional brasileiro, resgatando o período de transição política, caracterizado pelo fim da ditadura civil-militar, bem como pela reabertura política do país, fomentando, assim, a atuação de instituições judiciais na rotina da democracia nacional. Ademais, analisa a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar 4.070 movida pelo Procurador-Geral da República, que resultou no afastamento de Eduardo Cosentino Cunha do cargo de Deputado Federal e, por conseguinte, da função de Presidente da Câmara dos Deputados, para examinar os reflexos do protagonismo judiciário na atual conjuntura do País.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, em diversos países ocidentais, houve a consolidação do Estado Constitucional de Direito. Nas regiões em que essa forma de organização político-estatal se apresenta, observam-se Constituições que disciplinam a maneira de produção das leis e atos normativos, bem como impõem limites à atuação do Estado. Assim, em face da elevação do papel normativo da Constituição, verificou-se certa expansão do Poder Judiciário.

A intensificação das atividades jurídicas sobre as muitas esferas do Estado, especialmente sobre as relações sociais e da política, nas quais o judiciário passa a resolver questões tradicionalmente deliberadas nas instâncias representativas, recebeu o nome de *judicialização da política*. De outra parte, tem-se o *ativismo judicial*, que deve ser entendido como uma escolha em agir proativamente por parte do Poder Judiciário, de modo a realizar interpretações com expansão de sentido e alcance do Texto Constitucional.

Desse modo, tem-se que tanto a judicialização, quanto o ativismo judicial partilham de semelhante contexto histórico e social, mas ocorrem em momentos diversos. No Brasil, a origem da judicialização coincide com a implementação da Constituição de 1988, que a partir do modelo de constitucionalização de direitos, permitiu a progressiva transferência de poderes decisórios das instituições representativas para o Judiciário. Já o ativismo judicial, tem raiz na atuação protagonista desse mesmo Poder, por meio de uma participação mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes, ao passo que invalida ações tomadas pelo executivo, ou age sob o argumento de retraimento do Legislativo, por exemplo.

Nesse contexto, temos que no Brasil o texto constitucional de 1988, além de suscitar mudanças expressivas na jurisdição constitucional do Estado, consolidou o Supremo Tribunal Federal como uma instituição fundamental no projeto da democracia republicana, uma vez

que lhe atribuiu o exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. Portanto, em decorrência dessa nova estrutura, tem-se observado o deslocamento de conflitos eminentemente políticos para a seara judicial, ao passo que esse movimento conferiu a um restrito número de agentes públicos, legitimidade ativa para interpor as ações constitucionais perante o STF.

Nessa lógica, destaca-se a atuação do Ministério Público, instituição que tem desempenhado considerável protagonismo, ao utilizar de suas atribuições constitucionais para levar certos conflitos políticos ao conhecimento das Cortes. É o caso da Ação Cautelar nº 4.070 e de sua decorrente liminar. Na ação, busca-se o afastamento do então deputado e Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha de suas funções em virtude de alegados desvios da legalidade, por ele, cometidos.

Ocorre que não há previsão constitucional para a perda ou suspensão de mandato parlamentar via Supremo Tribunal Federal. O procedimento de perda de mandato parlamentar encontra-se previsto no artigo 55 da Constituição Federal de 1988, se configuradas as hipóteses constantes no artigo 15, inciso III e artigo 54, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, inexistindo qualquer referência a decisão por parte do Poder Judiciário.

Contudo, a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal parece apontar no sentido de que o mandato, veículo da vontade popular, estaria, também, sujeito ao seu poder, uma vez que determinou o afastamento de Eduardo Cosentino Cunha do exercício do mandato de deputado federal, bem como da função de Presidente da Casa correspondente.

Isto posto, o presente trabalho visa analisar o fenômeno do protagonismo judiciário no Brasil, especialmente a partir da Constituição de 1988. Assim, com base na liminar deferida na Ação Cautelar 4.070, pelo STF, buscou-se considerar as vantagens e desvantagens, especialmente quanto ao ativismo judicial detectado no caso em exame, para o desenvolvimento e consolidação da democracia no país.

1 AS RAÍZES DO PROTAGONISMO JUDICIÁRIO

Nas últimas décadas, o mundo vem experimentando a transferência de parte dos assuntos originalmente políticos, para os tribunais. Na Europa, após Segunda Guerra Mundial, a reação democrática em favor da tutela de direitos como mecanismo preventivo das práticas de regimes totalitários, que figuravam em seu passado recente, foi determinante para a

consagração da democracia e à constitucionalização de direitos, conforme Verbicaro (2011, p. 32).

Nesse contexto, também na América Latina, a adoção do constitucionalismo se dá com a implementação de regimes democráticos depois de longo período de governos ditatoriais assolarem o continente (BARBOZA e KOZICKI, 2012, p. 60). Para Tate e Vallinder (1995, p. 02), o judiciário forte surge, então, como uma garantia dos novos arranjos democráticos. Assim, com a promulgação de Constituições rígidas, com um catálogo de direitos fundamentais supremos e resguardados contra as maiorias parlamentares, houve um acréscimo nas atividades do Poder Judiciário, culminando em um novo modo de interpretar e aplicar o Direito, revelando a preponderância desse poder nas decisões políticas, e, inclusive colocando-o no centro do debate jurídico e político atual do Brasil (BARBOZA e KOZICKI, 2012, p. 60).

1.1 TRANSIÇÃO POLÍTICA

Cessado o regime ditatorial que assolou o País por vinte e um anos, o Brasil restaurou a ordem democrática com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assumindo, assim, um novo paradigma, o do Estado Democrático de Direito. Nesta ocasião, o legislador constituinte, preocupado com o resgate de um constitucionalismo capaz de evitar arbitrariedades como aquelas realizadas no passado, ampliou as atribuições do Poder Judiciário ao prever de forma ampla, no texto constitucional, os mais diversos direitos fundamentais, inclusive, aqueles garantidores de um regime democrático e da separação de poderes (GONÇALVES, 2014, p. 11).

Maciel e Koerner (2002, p. 113) sublinham que a partir da transição política, verificou-se a ascensão de instituições judiciais, de seus procedimentos e de seus agentes na democracia brasileira, uma vez que o processo de redemocratização gerou imenso impacto no poder judiciário, consoante elucida Arantes “de um lado, a demanda por justiça, em grande parte represada nos anos de autoritarismo, inundou o Poder Judiciário com o fim dos constrangimentos impostos pelo regime militar ao seu livre funcionamento” (ARANTES, 1999, p. 83).

Ao passo que, ainda no entendimento do autor, a implementação de um Estado Democrático de Direito suscitou a necessidade de juízes e árbitros legítimos para decidir sobre conflitos entre sociedade e governo e mesmo entre os poderes da República.

Verbicaro (2011, p. 45) aponta como efeito da nova estruturação do espaço público e do crescente controle normativo do Poder Judiciário, uma alteração no conjunto político-institucional, que culminou no avanço substancial do volume de demandas sobre o judiciário. Discorre ainda que o aumento quantitativo e qualitativo das demandas decorreu de uma série de fatores, como o término do período ditatorial, a redemocratização e mais:

> A promulgação da Constituição Federal de 1988, que implementou um novo delineamento constitucional e reconheceu um grande elenco de direitos individuais, políticos e sociais; o aumento do espaço reservado ao Supremo Tribunal Federal, que passou a participar da arena política de resolução de conflitos constitucionais; a ampliação do rol de legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade; a veloz modificação da base econômica do Brasil, resultante de processos de modernização e desenvolvimento econômico acelerados e impulsionados por regimes autoritários que contribuíram para aprofundar as tensões e contradições sociais; o agravamento da crise econômica e a consequente explosão da crise social; a existência de importantes movimentos sociais que passaram a recorrer ao Judiciário em busca do reconhecimento dos seus direitos. Está-se, pois, diante de uma nova conflituosidade social. (VERBICARO, 2011, p. 46)

Dessa forma, observa-se que a partir do processo de redemocratização, a atuação política do judiciário restou evidente, uma vez que a sociedade passou a reconhecer este poder como agente garantidor do rol de direitos fundamentais. Esse movimento da sociedade encontra respaldo no fato de que muitas garantias passaram a receber proteção jurídica a partir do Texto de 1988, e esse fenômeno ficou conhecido como constitucionalização dos direitos. Nesse contexto, insculpiu-se no Poder Judiciário a competência para garantir o cumprimento desses comandos constitucionais.

Para Macaulay (2005), faz-se necessário atentar que a reorganização do terceiro poder, proporcionada pela nova ordem constitucional, não foi o único ponto responsável pelo aumento da sua atuação, de modo isolado, mas também a realidade política vigente na época.

Assim, destaca Teubner (1987, p. 07) que, com a constitucionalização dos direitos e a progressiva percepção por parte de vários grupos sociais de que o Poder Judiciário poderia servir como instrumento para a garantia de seus direitos, houve o redimensionamento da atuação desse poder, bem como a ampliação da repercussão de suas deliberações no plano político.

Por conseguinte, o protagonismo judiciário experienciado na contemporaneidade desdobrou-se no que denominamos de “Ativismo judicial” e “judicialização da política”: duas expressões em alta, tanto no campo das ciências políticas como no do Direito em todo o mundo. Para muitos estudiosos do assunto, ambos os fenômenos, embora derivados de um

mesmo evento maior, não se confundem. Para Luís Roberto Barroso (2009, p. 335), enquanto a judicialização (no contexto brasileiro) "é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política [do Judiciário]", o ativismo "é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance".

1.2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Tendo Tate e Vallinder (1995) como expoentes precursores da expressão *judicialização da política*, através da compilação de seus artigos, tem-se que tal fenômeno compreenderia utilizar-se dos métodos característicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos:

> O primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de *checks and balances*. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de *staff* judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito). (MACIEL; KOERNER, 2002, 114)

Vallinder (1994, p. 91), pontua que o fenômeno da judicialização política costuma representar a expansão do poder dos juízes em face do poder de criação normativa (característico do Legislativo), passando a atuar em searas próprias da política, e que está orientado por métodos e técnicas decisórias.

Nas palavras de Verbicaro:

> tem-se que a judicialização da política é o fenômeno pelo qual questões políticas, deliberadas no âmbito do Legislativo ou Executivo, passam a ser decididas nas arenas judiciais a partir de argumentos jurídicos, ou na linguagem de Dworkin, a partir de argumentos de princípios. Com essa definição, delimita-se que a judicialização circunscreve-se tanto às políticas públicas, quanto ao âmbito de aplicação dos direitos fundamentais.(VERBICARO, 2011, 76)

A autora sublinha ainda que o termo judicialização da política diferencia-se da expressão politização do judiciário, uma vez que este último consiste na introdução de elementos e argumentos políticos no interior do sistema e do discurso judicial, através da extensão da lógica político-partidária ao processo de tomada de decisão judicial.

Debruçando-se sobre o caso brasileiro, Werneck Vianna (1999, p. 22) emprega o termo na descrição dos impactos da Constituição de 1988, que admitiu um maior

protagonismo dos tribunais em razão da ampliação dos instrumentos de proteção judicial. Tais instrumentos teriam sido descobertos pelas minorias parlamentares, governos estaduais e associações civis e profissionais, tendo em vista as demandas por concretização de direitos fundamentais. Isso fez com que pessoas e grupos que, politicamente, possuiriam pouco poder pudessem atingir seus objetivos utilizando o poder do Judiciário com uma postura argumentativa.

Na análise de Barroso (2008, p. 3-4), as principais causas que deram origem a este processo de judicialização da política no Brasil seriam: (i) a redemocratização do país, por trazer maior equilíbrio às forças políticas, por meio das garantias dadas à magistratura e expansão do Ministério Público, e, assim, possibilitando um enfrentamento mais equitativo junto aos demais poderes; (ii) a constitucionalização abrangente, tendência mundial que inseriu na Constituição brasileira matérias originalmente designadas ao campo político; (iii) o modelo adotado pelo Brasil no controle de constitucionalidade, combinando o controle incidental e difuso (modelo americano) e o controle abstrato e concentrado (modelo austríaco), o primeiro por via incidental nos processos sob jurisdição ordinária e o segundo por via das ações constitucionais próprias.

A contribuição que o Judiciário pode prestar na implementação de direitos fundamentais que exijam prestações positivas do Estado permeia temas delicados ao Direito, tal como a separação dos poderes, democracia e política, e por isso deve ser analisada com cuidado (CADIER, 2014, p. 11). Assim, tem-se que a efetivação dos direitos fundamentais seria obra do poder judiciário, por meio da provocação da sociedade. Para Gonçalves (2014, p. 28), importa considerar algumas objeções para que este processo de judicialização não acabe afetando outros princípios básicos da República, que merecem igual destaque e proteção.

Dessa forma, vislumbra-se necessário definir até que ponto a atuação do judiciário, que em princípio possa parecer inofensiva, deve ser levada a cabo como justificativa de concretizar direitos nas decisões judiciais sem violar a legitimidade democrática proveniente das decisões dos outros poderes, igualmente legítimos na definição de políticas. Para Gonçalves:

> A incapacidade de concretizar certas determinações constitucionais por parte de um dos poderes, em face de uma crise institucional, pode ter uma infinidade de origens e consequências. Inclusive, pode, variavelmente, permitir ou até mesmo exigir que outra instituição assuma tal atribuição, em nome de uma necessária efetivação das obrigações estatais. (GONÇALVES, 2014, p. 29)

Para o autor, o judiciário, em alguns casos, supre omissões decorrentes da falta de normatividade decorrente da omissão do Legislativo, que insiste em não discutir questões atuais e necessárias. Sobre isso, Alexandre Bahia afirma:

> O Legislativo insiste em se manter refratário em temas polêmicos e fraturantes; ainda não se deu conta de que, em uma democracia, tem papel de protagonista sobre as questões que afligem a sociedade. Os parlamentares têm de ter consciência de que representam "setores", "partes" da comunidade – por isso são organizados em "partidos"; não são (nem devem ser) "neutros". Ao contrário, devem se posicionar quando questões polêmicas são apresentadas. (BAHIA, 2012, p. 108)

De toda sorte, Gonçalves (2014, p. 33) aponta que até mesmo quem enxerga algum ponto positivo neste fenômeno proativo de interpretar a Constituição vislumbra os graves efeitos colaterais decorrentes deste tipo de conduta, principalmente quanto à falta de legitimidade democrática, que não se desenvolve sem uma atividade política intensa e saudável.

Sublinha-se ainda que o quadro brasileiro de realização de direitos fundamentais não se amolda nem mesmo a propostas que concebem uma judicialização da política como positiva ou necessária. Isso porque as intervenções judiciais são no Brasil em número tão expressivo e em intensidade tamanha, que transcendem em muito a ideia de uma judicialização moderada. Acresça-se ainda o fato de que tais intervenções, hoje detectáveis entre os riscos fiscais corriqueiros das administrações públicas, alteram as projeções orçamentárias, ditando a por vezes a precedência de necessidades individuais, calculadas sem uma devida estrutura técnica pelo Poder Judiciário, sobre necessidades coletivas (MACHADO, 2010, p. 09).

Portanto, observa-se a imperiosidade de que o Congresso Nacional e o Executivo assumam suas posições, atuando segundo os propósitos constitucionais de maneira responsável, para que as discussões, antes de chegarem aos tribunais passem pela arena pública própria e legitima para alcançar o consenso necessário por meio de um processo onde todos acordam sobre ele.

1.3 ATIVISMO JUDICIAL

No desenvolvimento das teorias democráticas, conforme Verbicaro (2011, p. 12), inevitavelmente surgem dilemas político-constitucionais acerca de quem deve ter a última palavra institucional no processo político de tomada de decisão, e de acordo com quais critérios. Apoiado nesses dilemas apresenta-se o questionamento acerca do lugar que deve

ocupar a justiça constitucional no controle de decisões políticas no interior de regimes democráticos. Sabe-se que o controle de constitucionalidade das leis é uma instituição criada a mais de duzentos anos nos Estados Unidos da América na célebre decisão da Suprema Corte no caso *Marbury vs. Madison*. Na decisão, o Judiciário projetou-se ao estabelecer limites às decisões legislativas, a partir da ideia de supremacia constitucional em detrimento da supremacia parlamentar, representando verdadeiro marco ao limitar o ímpeto faccionista e a ditadura da maioria. Ainda assim, a decisão permaneceu única por mais de ~~seesenta~~sessenta anos.

Assim, para falar de ativismo judicial, não se pode esquecer a referência ao Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (EUA), uma vez que foi nesse país que o Judiciário, representado pela Suprema Corte norte-americana, ganhou destaque. De acordo com Leal (2010, p. 23-24), naquele país grandes temas referentes a outras esferas governamentais, como Legislativo e Executivo, foram debatidos e decididos no âmbito do Poder Judiciário.

Nas palavras de Verbicaro:

> Nos países anglo-saxões, em virtude da estruturação do sistema jurídico da Common Law, o ativismo judicial e a judicialização da política constituem prática corrente. Nesse contexto, o Judiciário é concebido como porta dor de um considerável poder de criação do direito, através dos precedentes, e como guardião dos direitos fundamentais. Já nos países cujo sistema jurídico tem origem no direito romano-germânico da Civil Law, (América Latina e Europa Continental), o papel atribuído ao Judiciário sempre foi mais restrito. (VERBICARO, 2011, p. 79)

Almeida (2011, p. 05) sublinha que ao se especular acerca da conceituação da expressão "ativismo judicial", várias são as teorias encontradas na literatura, tanto nacional quanto internacional. Barroso (2008, p. 03) defende a definição de que o ativismo corresponde a uma postura adotada pelo magistrado com relação à interpretação das leis e da Constituição, o que possibilita que este amplie o alcance das normas decorrente, sobretudo, de possível retraimento do papel do Poder Legislativo.

Assim, consoante o autor, tem-se que o ativismo judicial pressupõe a ampliação da ingerência do Judiciário nos outros Poderes, a fim de que aquele intensifique os valores e os objetivos constitucionais. Na prática, Barroso (2008, p. 04) aponta que o ativismo pode ser percebido pela declaração de inconstitucionalidade de normas oriundas do Legislativo, pela estipulação de condutas ao Poder Público, bem como pelo uso do texto constitucional, sem anuência do legislador, em conjunturas não previstas expressamente pelo Texto Constitucional.

Para Valle (2009, p. 21), apesar de a expressão ser ambígua, subsiste a definição do Direito norte-americano, segundo a qual existe a supremacia do julgador a respeito da compreensão e da interpretação dos ditames constitucionais, por um lado, e o comprometimento com a difusão dos direitos individuais, por outro.

Nesse contexto, Pogrebinschi considera "ativista o juiz que: a) use o seu poder de forma a rever e contestar decisões dos demais poderes do estado; b) promova, através de suas decisões, políticas públicas; c) não considere os princípios da coerência do direito e da segurança jurídica como limites à sua atividade" (POGREBINSCHI, 2000, p. 2).

Contudo, o distanciamento do Poder Judiciário de sua tradicional postura interpretativa e assumir-se partícipe do fenômeno do protagonismo judiciário, tem gerado sérias preocupação pelo risco do alargamento indiscriminado do poder judicante resvalado em ativismo. Leal descreve o fato como uma "tendência do poder judiciário fazer as vezes do Poder Legislativo e do Poder Executivo em situações especiais, até em face da ausência irresponsável destas instituições em segmentos e temas de sua competência constitucional originária" (LEAL, 2011, p.16).

Assim, conforme Guastini (2007, p. 64), a doutrina do ativismo judicial inspira-se na congruência do Direito com a consciência social, quer seja em uma ética utilitarista, que incumbiria aos juízes a tarefa de favorecer a melhor distribuição dos recursos, quer seja pelo dever constitucional dos juízes de proteger os direitos dos cidadãos contra as maiorias políticas.

Entretanto, Gonçalves (2014, p. 45) destaca que o ativismo judicial não pode ser tratado superficialmente apenas elencando seu ponto positivo, qual seja a busca pela efetivação dos direitos fundamentais. A complexidade decorrente de sua assunção deve ser vista de forma a esclarecer ou não seu fomento no País.

O acolhimento de uma postura ativista atinge, atinge segundo Gonçalves (2014, p. 44), seu maior obstáculo na manutenção do princípio democrático. Ainda mais quando este ativismo está atrelado a uma natureza individualista que acaba por acreditar que os avanços da sociedade e do próprio direito passam a depender de posições iluminadas dos magistrados, sobretudo da suprema corte.

No caso do Brasil observa-se que em alguns julgados, tem-se o Supremo Tribunal Federal proferindo decisões sob a alegação de cumprir os princípios e regras constitucionais, que acabaram por extrapolar os limites de suas atribuições para a tomada de uma conduta ativista ao extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, chegando em alguns casos a invadir o campo de criação do Direito (GONÇALVES, 2014, p. 36). Ainda, cumpre

destacar que a extrapolação dos limites do judiciário pode retirar da mão dos eleitores o poder de decisão, que é exercido preponderantemente por meio da eleição do Poder Legislativo.

Por fim, como pontua Barroso (2008, p. 05), o fenômeno tem uma face positiva, que consiste na assistência do Judiciário às demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento. Contudo, seu aspecto negativo reside em desvelar as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo na atual conjuntura histórica. Daí porque imperioso avaliar as repercussões dessa face do protagonismo judiciário na consolidação da democracia.

2 O ATIVISMO JUDICIAL NO AFASTAMENTO DE EDUARDO COSENTINO CUNHA

As regras do jogo democrático que estabelecem a complexa interação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário decorrem de processos políticos que se constituem a partir dos arranjos institucionais construídos por meio de sucessivas lutas sociais, decisões políticas e contextos históricos e sociais concretos (VERBICARO, 2011, p. 12).

O protagonismo do Poder Judiciário, conforme elucidado nos pontos anteriores, verifica-se em constante ascensão. Desse modo, observou-se que o Supremo Tribunal Federal, por vezes, tem-se apropriado de pautas, originalmente fixadas ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, e blindado decisões em nome da defesa do interesse público.

Desse modo, tendo em vista a preocupação com os princípios democráticos, importa analisar o afastamento de Eduardo Cosentino Cunha do cargo de Deputado Federal e, ainda, da função de Presidente da Câmara dos Deputados, através da liminar concedida pelo STF, na Ação Cautelar 4.070.

2.1 A PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR NA CRFB

José Afonso da Silva (2014, p. 411), leciona que no direito pátrio os partidos destinam-se a garantir a autenticidade do sistema representativo, sendo canais da realização da representação política do povo, ponto basilar do Poder Legislativo. Assim:

> Uma das consequências da função representativa dos partidos é que o exercício do mandato político, que o povo outorga a seus representantes, faz-se por intermédio deles, que, desse modo, estão de permeio entre o povo e o governo, mas não no sentido de simples intermediários entre dois polos opostos ou alheios entre si, mas como um instrumento por meio do qual o povo governa. (SILVA, 2014, p. 412)

Deste modo, tem-se que a Câmara dos Deputados é a Casa dos representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado e no Distrito Federal (MENDES, BRANCO e COELHO, 2010, p. 981). Quanto ao mandato político, decorrente do exercício dessa representatividade, impera a ideia de resultado de uma eleição (ato-condição) ensejando a aplicar-se a um indivíduo o estatuto jurídico anteriormente elaborado (a partir da Constituição) dado a uma situação funcional típica, por isso diz-se que o mandato de Direito Público é fruto de uma representação política, de caráter necessário e imposto por lei (MIRANDA, 2004, p. 243).

Dito isso, tem-se que a perda do mandato dos parlamentares está prevista no artigo 55 da Constituição e pode ocorrer por extinção ou cassação (MELLO FILHO, 1984, p. 124). José Afonso da Silva esclarece que extinção do mandato:

> é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse, que a Constituição eleva à condição de renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos. (SILVA, 2014, p. 545)

No mesmo sentido, Branco reitera que a perda do mandato deve ser votada pela Casa parlamentar "nos casos compreendidos nos incisos I, II (falta de decoro) e VI (sentença criminal transitada em julgado) do art. 55 da CF. Nos casos de extinção do mandato (III – ausência, IV- perda ou suspensão dos direitos políticos, e V – por decreto da Justiça eleitoral) há apenas a declaração do acontecimento pela Mesa" (MENDES, BRANCO e COELHO, 2010, p. 1034-1035).

A importância da distinção reside na necessidade ou não de votação da Câmara ou do Senado para a perda do mandato do parlamentar e, *ipso facto*, na existência (cassação) ou inexistência (extinção) de juízo político do parlamento (BIM,2006, p. 66). Assim, para os casos de cassação (incisos I, II e VI do art. 55 da CF), há necessidade de Votação secreta pela maioria absoluta dos membros da casa, mediante a provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa. Nos de extinção do mandato (CF, art. 55, incs. III, IV e V), haverá apenas a declaração da Mesa, não votação secreta por maioria absoluta. Na cassação, a decisão tem natureza constitutiva; na extinção, meramente declaratória. Em ambos os casos, a Constituição assegura a ampla defesa ao parlamentar, o que não significa a admissão de advogado na tribuna, ficando tal matéria à disposição regimental.

Dito isso, constata-se que em ambos os procedimentos de afastamento do parlamentar, o rito, em acordo com o texto constitucional, deve ficar no âmbito do Congresso Nacional, embora se possa observar que há crescente e reiterado movimento do Supremo Tribunal Federal para tomar da esfera legislativa a palavra final sobre o processo.

2.2 O VOTO DO MINISTRO TEORI ZAVASCKI

O STF julgou requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, no âmbito de inquéritos já instaurados, nos quais o requerido foi denunciado por corrupção e lavagem de dinheiro (Inq. nº 3983), e, também é investigado em outro inquérito em que se apura corrupção passiva, lavagem de dinheiro, bem como a manutenção de valores não declarados em contas no exterior (Inq. nº 4146), visando o "afastamento de Eduardo Cosentino Cunha do cargo de Deputado Federal e, ainda, da função de Presidente da Câmara dos Deputados".
Para fundamentar o pedido, o Ministério Público afirma que o deputado estaria utilizando de seu cargo e função para fins ilícitos e, em especial, para obtenção de vantagens indevidas. Nesse sentido, elenca onze motivos para o afastamento, quais sejam: 1) Apresentação de requerimentos, por meio de aliados, para cobrar pagamento de propina do grupo Mitsui e dirigentes de empresas de petróleo; 2) Requerimentos e convocações na Câmara a para pressionar donos do grupo Schahin, com apoio do doleiro Lúcio Funaro; 3) Atuação para convocar a advogada Beatriz Catta Preta à CPI da Petrobras para "intimidar quem ousou contrariar seus interesses"; 4) Contratação da empresa de espionagem Kroll pela CPI da Petrobras, "empresa de investigação financeira com atuação controvertida no Brasil"; 5) Utilização da CPI da Petrobras para pressionar o Grupo Schahin e convocar parentes do doleiro Alberto Youssef; 6) Abuso de poder para impedir que um colaborador corrija ou acrescente informações em depoimentos prestados anteriormente; 7) Retaliação a quem contraria seus interesses, como o ex-diretor de informática da Câmara Luiz Eira, exonerado sob a "acusação" de ter revelado a autoria de requerimentos feitos por aliados de Cunha; 8) Recebimento de vantagens indevidas para aprovar medida provisória de interesse do banco BTG, de André Esteves; 9) Uso de "manobras espúrias" para evitar investigação no Conselho de Ética Câmara, com obstrução da pauta com intuito de se beneficiar; 10) Ameaças ao deputado Fausto Pinato (PP-SP), ex-relator do seu processo de cassação; 11) Novas ameaças e oferta de propina a Fausto Pinato (STF - Inteiro Teor da Decisão da AC 4.070, 2016, p. 2-5).

Isto posto, o Ministro Teori Zavascki deferiu a liminar pleiteada, posteriormente ratificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, arguindo que:

> **Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada**. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negativada pela imprevisão dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. **Mesmo que não haja previsão específica**, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. **A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República**. (STF - Inteiro Teor da Decisão da AC 4.070, 2016, p. 72-73, grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que a decisão do STF pelo afastamento do referido Deputado, deu-se fundamentado na excepcionalidade, sujeitando o mandato, veículo da vontade popular, ao exercício do seu controle de constitucionalidade. No entanto, deve-se observar que não cabe a intervenção do Judiciário em questões de natureza *interna corporis* das Casas Legislativas, conforme anunciado pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento da medida liminar no MS 33927/DF:

> O Supremo Tribunal Federal somente deve intervir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. No caso aqui examinado, a alegação do impetrante é de que o relator do processo integraria o mesmo bloco parlamentar que ele. Não há questão constitucional envolvida, nem tampouco se cuida de proteger direito da minoria ou condições de funcionamento do regime democrático. A matéria controvertida cinge-se à interpretação de dispositivos internos da Câmara. Veja-se que o art. 58 da Constituição remete à disciplina da composição de órgãos internos do Legislativo ao "respectivo regimento ou [a]o ato de que resultar sua criação". Nesse contexto, **a questão deve, em princípio, ser resolvida pela própria instância parlamentar, sem intervenção do Judiciário**. (MS 33927 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.12.2015, grifo nosso).

Quanto aos problemas da fundamentação da liminar concedida na AC 4.070, Streck (2016), pontua algumas questões relevantes: 1) a decisão do STF viola a integridade do Direito, uma vez que não foi capaz de reconhecer expressamente que há princípios jurídicos que justificam, mesmo de suposta ausência de hipótese literalmente prevista, de que o afastamento de um parlamentar que usa da sua função e do seu mandado, prerrogativas e imunidades, contra o próprio Parlamento; 2) haja vista que a liminar foi deferida cinco meses depois de ser pedida pelo procurador-geral da República, descaracterizando os propósitos de

liminares em ações cautelares; 3) ao analisar as alegações de abusos que teriam sido cometidos pelo presidente da Câmara, o tribunal concluiu que, embora não houvesse hipótese constitucionalmente prevista, a gravidade dos fatos alegados justificava uma medida excepcional; 4) o afastamento cautelar, uma vez decidido pelo STF, deveria ter sido feito a partir de consistentes argumentos de princípio.

Deste modo, argumenta-se que a liminar em comento apresenta sérias irregularidades. No tocante à fundamentação baseada na excepcionalidade, vislumbra-se perigosa aproximação à configuração de um estado de exceção, que conforme Agamben (2004, p. 19), circunda em torno da suspensão desses direitos fundamentais como justificativa para salvaguardar a ordem interna, ou seja, a abolição provisória (ou discricionária) da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário, situação em que as garantias democráticas serão abolidas definitivamente pelo sistema ditatorial.

Assim, seja pela extrapolação das competências por parte do judiciário, ou pelo embasamento precário e fora do tempo, como apontado por Streck (2016), tem-se que a liminar de afastamento configura evidente prática de ativismo judicial, com todos seus contornos e consequências.

Nesse sentido, Santos, Marques e Pedroso (1995, p. 04), ao discorrerem sobre o protagonismo social e político dos tribunais, relembram situações do passado, em que as Cortes se destacavam pelo seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório da agenda política progressista e seus agentes, bem como pela incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragados pela maioria da população:

> Basta recordar os tribunais da República de Weimar logo depois da revolução alemã (1918) e os seus critérios duplos na punição da violência política da extrema direita e da extrema esquerda; o Supremo Tribunal dos Estados Unidos e o modo como tentou anular a legislação do New Deal de Roosevelt no início dos anos 30; os tribunais italianos de finais da década de 60 e da década de 70 que, através do "uso alternativo do direito", procuraram reforçar a garantia jurisdicional dos direitos sociais; o Supremo Tribunal do Chile e o modo como tentou impedir o processo de nacionalizações levado a cabo por Allende no princípio da década de 70. (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, P. 04)

Assim, verifica-se necessária a constante avalição das repercussões do protagonismo jurídico, como exemplo do ativismo observado na liminar em debate, para atentar aos aproprimoramentos precisos para a consolidação da democracia. Desse modo, destaca-se a visão de Garapon (1998, p. 54), de que "o *ativismo* começa quando, entre várias soluções

possíveis, *a escolha do juiz é dependente do desejo* de acelerar a mudança social ou, pelo contrário, de a travar".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a 1ª República, o Brasil observou a tradição da separação de poderes, para que nenhum deles prepondere. Contudo, especialmente a partir do século XX, observam-se Constituições que disciplinam a maneira de produção das leis e atos normativos, bem como impõem limites à atuação do Estado, de modo a constatar-se certa expansão do Poder Judiciário.

Assim, com o protagonismo jurídico, verificou-se a intensificação das atividades jurídicas sobre as muitas esferas do Estado, especialmente sobre as relações sociais e da política, nas quais o judiciário passa a resolver questões de cunho político, tradicionalmente deliberadas nas instâncias representativas, recebeu o nome de *judicialização da política*. Ainda, nesse contexto, emerge o *ativismo judicial*, entendido como uma escolha em agir proativamente por parte do Poder Judiciário, de modo a realizar interpretações com expansão de sentido e alcance do Texto Constitucional.

No Brasil, o texto constitucional de 1988, além de suscitar mudanças expressivas na jurisdição constitucional do Estado, consolidou o Supremo Tribunal Federal como uma instituição fundamental no projeto da democracia republicana, uma vez que lhe atribuiu o exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. Portanto, em decorrência dessa nova estrutura, tem-se observado o deslocamento de conflitos eminentemente políticos para a seara judicial, ao passo que esse movimento conferiu a um restrito número de agentes públicos, legitimidade ativa para interpor as ações constitucionais perante o STF.

Nessa lógica, sobressai a atuação do Ministério Público, ao utilizar-se de suas atribuições constitucionais para levar certos conflitos políticos ao conhecimento das Cortes. É o caso da Ação Cautelar nº 4.070 e de sua decorrente liminar.

Tendo em conta que o procedimento de perda de mandato parlamentar encontra-se previsto no artigo 55 da Constituição Federal de 1988, verifica-se escrito no referido dispositivo que, configuradas as hipóteses constantes no artigo 15, inciso III e artigo 54, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, inexistindo qualquer referência a decisão por parte do Poder Judiciário.

Contudo, a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, determinou o afastamento de Eduardo Cosentino Cunha do exercício do mandato de deputado federal, bem como da função de Presidente da Casa correspondente, baseando-se na excepcionalidade de uma situação extraordinária. Assim, por tudo que foi analisado, a decisão em comento foi deslocada do âmbito de competência originário (legislativo) para o judiciário, cabendo enquadrar a atuação do STF como decorrente de ativismo judicial.

A decisão foi amplamente saudada como um avanço institucional em nosso país. E issso é facilmente argumentável, haja vista a série de acusações feitas contra Eduardo Cunha, acusações que encontram respaldo em provas judicializadas. A posição do STF não pode ser acusada de impopular, nem de irracional. O que este trabalho busca é contribuir na reflexão, fazendo a difícil pergunta: deveria o STF decidir sobre o exercício de mandatos parlamentares, ou não.

Deste modo, reconhecemos que há aspectos positivos na intensa atuação do Judiciário, principalmente na assistência na efetivação dos direitos fundamentais, mesmo que em pleitos individualizados. Em contraponto, verifica-se o Supremo Tribunal Federal proferindo decisões destoantes sob a alegação de cumprir os princípios e regras constitucionais. Será que não acaba por extrapolar os limites de suas atribuições para a tomada de uma conduta ativista ao extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, chegando a alguns casos a invadir o campo de criação do Direito? Ainda, soma-se ao caso a realidade de um judiciário agindo por motivos de convicção e crença pessoal (e política) do magistrado.

Assim, deixando de lado as intenções dos agentes do judiciário, estratégias políticas e pressões midiáticas, apesar de atender ao clamor do povo, na análise da decisão do STF tem-se que além da extrapolação da competência originária, indicam-se equívocos também no modo como foi fundamentada, posto que sequer elencou os princípios jurídicos que à justificassem.

Desse modo, Streck (2016) adverte: “Cuidado! O que hoje parece *bonito*, amanhã pode ser *feio*, porque pode ser contra você. Logo, persiste a reflexão de que enquanto correspondente ao movimento progressista, de efetivação de direitos e garantias constitucionais, o ativismo judiciário parece simpático à democracia, mas e se a Corte Suprema eivar-se de conservadores?” Portanto, sendo o Brasil uma democracia recente e ainda não consolidada, talvez o maior avanço seja resguardar-se contra o retrocesso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci d. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Vicente Paulo de. Ativismo judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2930, 10 jul. 2011. Disponível em: < www.URL:<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19512>. Acesso em: 20 maio 2016.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, feb. 1999. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723 >. Acesso em: 16 maio 2016.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 - Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Revista Direito GV**, v.9, n. 01, p.65 – 92, jan./jun. 2013. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000100004&script=sci_arttext> Acesso em: 15 maio 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da Política e Controle Judicial de Políticas Públicas. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 8, n. 01, p. 59-86, jan./jun. 2012. Disponível em: < http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/04_rev15_059-086_-_estefaenia_maria_de_queiroz_barboza_0.pdf >. Acesso em: 20 maio 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2008. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em: 16 maio 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, p. 65-94, jan./mar. 2006. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92304/Bim%20Eduardo.pdf?sequence=7 >. Acesso em: 16 maio 2016.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 16 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cautelar n. 4.070**. Inteiro Teor da Decisão. Relator: Teori Zavascki. Maio, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ac4070.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 33.927**. Inteiro Teor da Decisão. Relator: Roberto Barroso. Dezembro, 2015. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4901846>. Acesso em: 15 maio 2016.

CADIER, Alex. Uma Análise do Protagonismo Judicial e sua Adequação Social à Luz da Constituição Brasileira. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS, XXIII, nov., 2014, p. 404-419, João Pessoa, Pb. Disponível em: < http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=19f3ca179d09e851>. Acesso em: 16 maio 2016.

GONÇALVES, Bruno Henrique. **Da Judicialização da Política ao Ativismo Judicial** – Uma análise constitucional democrática do Protagonismo Judicial: em busca de uma legitimação da decisão jurídica. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pouso Alegre, 2014.

GUASTINI, Riccardo. **Teoría e ideología de la interpretación constitucional**. Madrid: Trotta, 2008.

LEAL, Roberto Gesta. Leal, Mônica Clarissa Henning. **Ativismo Judicial e Déficits Democráticos**. Algumas experiências Latino-Americanas e Européias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo ou altivez?** O outro lado do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

MACAULAY, Fiona. Democratización y Poder Judicial: Agendas de Reforma em Competencia. **Revista América Latina Hoy**, abr., n. 39, p. 141-163. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2005.

MACHADO, Joana de Souza. Protagonismo judicial no trato dos direitos fundamentais: Reflexões sobre o (des) arranjo brasileiro. In: **CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, 19, jun., 2010, Fortaleza, CE. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4158.pdf >. Acesso em: 20 maio 2016.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 maio 2016.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 5 ed.. Coimbra: Coimbra Editora, tomo III, 2004.

POGREBINSCHI, Thamy. Ativismo Judicial e Direito: Considerações sobre o Debate Contemporâneo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 121-143, ago-dez 2000. Download em: < http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/issue/download/58/6 >. Acesso em: 16 maio 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores. São Paulo, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Supremo poderia usar fundamento da "excepcionalidade" para julgar Cunha? **Revista Consultor Eletrônico**, 08 de maio de 2016. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/streck-supremo-usar-excepcionalidade-julgar-cunha >. Acesso em: 16 maio 2016.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. **The Global Expression of judicial power**. New York. New York, 1995.

TEUBNER, Günther. Juridification. Concepts, Aspects, Limits, Solutions. In: Günther Teubner (ed.). **Juridification of Social Spheres**. A Comparative Analysis in the Areas of Labor, Corporate, Antitrust and Social Welfare Law. Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1987.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá. 2009.

VERBICARO, Loiane da Ponte Souza Prado. **O Protagonismo Judicial e a ilegitimidade democrática da Judicialização da Política**. 2011. 135 f. Dissertação de Mestrado - Curso de Mestrado em Ciência Política, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

WERNECK VIANNA, Luiz et al, **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora. Revan, 1999.